



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000382/2004-91
Recurso nº. : 142.115
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : TITO ADOLFO HAHN PANTE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.934

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Intempestiva a impugnação, consolida-se o lançamento na esfera administrativa. Nega-se provimento ao recurso interposto apenas quanto a tempestividade da impugnação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por TITO ADOLFO HAHN PANTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.000382/2004-91
Acórdão nº : 106-14.934

Recurso nº. : 142.115
Recorrente : TITO ADOLFO HAHN PANTE

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 8 a 14, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 621,57, imposto de renda suplementar no valor de R\$ 9.886,68, acrescido de multa no valor de 7.415,01 e juros de mora no valor de R\$ 3.244,80.

As infrações apuradas pelo Auditor Fiscal foram descritas a fl. 13 como:

1. omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 24.029,37, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício;
2. omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 13.660,00;
3. alteração no Imposto Retido na Fonte em razão da inclusão de valores devidamente comprovados, correspondentes a rendimentos tributáveis que não haviam sido informados.

Cientificado do lançamento (fl. 16) o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 5, que foi considerada intempestiva pela autoridade preparadora (fl.20).

Inconformado o contribuinte protocolou a petição de fls. 26 a 31.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.000382/2004-91
Acórdão nº : 106-14.934

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade de votos, manteve o entendimento da autoridade preparadora em decisão de fls. 37 a 44, que contém a seguinte ementa:

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação apresentada após o prazo de trinta dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972 não instaura a fase litigiosa do procedimento, ocasionando a não apreciação das razões opostas ao lançamento.

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL – CIÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Considera-se feita a notificação por aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal do sujeito passivo, conforme apurado no Aviso de Recepção, ainda que deste não conste a assinatura do próprio contribuinte.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência (fl. 47) e, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso voluntário de fls. 48 a 53, instruído pelos documentos de fls. 54 a 62, argumentando, em síntese:

- conforme declaração de Jorge Dias Fernandes anexa ao processo, o recorrente só tomou ciência do auto de infração em data de 9 de fevereiro de 2004;
- o contribuinte efetivamente desconhecia a existência do auto de infração, de cuja decisão ora recorre, até a data em que realmente recebeu-o, diversa da data constante do aviso de recebimento, motivo pelo qual entende que deve ser acolhida a preliminar relativa a tempestividade daquele ato inicial;
- indubitável que recebimento e assinatura do referido AR por outra pessoa que não o contribuinte não implica em seu recebimento efetivo, mormente tratando-se de período comumente considerado férias, bem como não significa que o mesmo tenha tomado conhecimento do conteúdo da comunicação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.000382/2004-91
Acórdão nº : 106-14.934

- nesse diapasão, entenda-se que não se possibilitou ao contribuinte agir de forma diversa, posto que não havia meios de tomar ciência de sua correspondência anteriormente a data assinada;
- o responsável pelo recebimento de suas correspondências, por sua vez, era encarregado tão somente de mantê-las guardadas até o retorno do recorrente, uma vez que, obviamente, não poderia abri-las a fim de certifica-se se haveria ou não problemas decorrentes de eventual demora em sua entrega.

Finaliza requerendo que seja reconhecida a tempestividade da impugnação, e seja determinado o retorno dos autos à instância *a quo* para o exame do mérito da impugnação.

Consta a fl. 54 a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.000382/2004-91
Acórdão nº : 106-14.934

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A controvérsia, objeto do recurso, diz respeito, apenas, a tempestividade da impugnação. Dessa forma, neste momento, a questão se encerra no julgamento dessa preliminar.

Nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, a impugnação entregue tempestivamente instaura a fase litigiosa do procedimento.

O prazo para apresentação é de trinta dias, contados da notificação do lançamento.

Sobre a ciência do contribuinte o indicado decreto no seu artigo 23 assim preceitua:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.000382/2004-91
Acórdão nº : 106-14.934

(...)

§ 2º - *Considera-se feita a intimação:*

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(original não contém grifos).

Argumenta o recorrente, que não recebeu a notificação no dia 15/1/2004, indicado no AR de fl.16, e para provar o alegado juntou a declaração de fl. 7.

Insiste o recorrente que estava em férias e o responsável pela portaria do Edifício Comercial Itália só entregou a notificação com as demais correspondências em 9/2/2004.

A declaração juntada não atinge o fim proposto, pois a norma legal transcrita é clara, quando a intimação for enviada ao contribuinte por via postal, o termo inicial para a contagem do prazo para apresentação da impugnação ou recurso será a data da assinatura no Aviso de Recepção.

Como a intimação não é pessoal é considerada válida ainda que recebida por terceiro.

Dessa forma, a decisão de primeira instância não merece reparos, portanto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

